



Projecto de Lei n.º 111/XII

Reforça a transparência do financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais

Exposição de Motivos

A regulação do financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais constitui um aspecto essencial para o bom funcionamento do sistema político democrático. Deste modo, todos os esforços conducentes ao seu aperfeiçoamento, em particular por força do reforço do rigor e da transparência, devem permitir conferir ao regime jurídico em causa um sinal de credibilidade do sistema político democrático.

Também neste domínio não pode deixar de se ter em vista o quadro de vinculações internacionais a que Portugal está adstrito. No final de 2010, o Grupo de Estados contra a Corrupção (GRECO), no âmbito do III ciclo de avaliações, emitiu, na sequência de uma visita a Portugal, um conjunto de recomendações em matéria de transparência do financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

Importa ter presente que o GRECO é um grupo criado em 1999 no quadro do Conselho da Europa, e ao qual se encontram vinculados 49 Estados, entre eles Portugal, que visa monitorizar o grau de cumprimento dos princípios anti-corrupção adoptados comumente pelos Estados atrás referidos. É, por isso, conferida uma importância acrescida às recomendações que resultam da avaliação crítica realizada reciprocamente pelos Estados tendo por finalidade última o esforço concertado de prevenção e de combate à corrupção. É nesse sentido que a Assembleia da República não deve deixar de aprofundar o debate sobre o aperfeiçoamento do regime aplicável ao financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais. Mais oportuno é este debate quando é já do conhecimento de todos que as recomendações emitidas



pelo GRECO irão ser objecto de avaliação da sua implementação no final do 1.º semestre de 2012.

É com esse propósito que o Partido Socialista apresenta o presente projecto de lei, procedendo, em primeiro lugar, à alteração da Lei dos Partidos Políticos, aprovada pela Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de Agosto, no sentido de sujeitar, no âmbito do princípio da transparência consagrado no respectivo artigo 6.º, a divulgação pública obrigatória das contas anuais dos partidos políticos e das contas das campanhas eleitorais em que estes intervenham, bem como das contas das campanhas eleitorais para os órgãos internos de cada partido.

Em segundo lugar, o presente projecto de lei altera a Lei de Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais, aprovada pela Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho, no sentido de reduzir de 180 para 90 dias o prazo para o Tribunal Constitucional se pronunciar sobre a regularidade e a legalidade das contas anuais dos partidos políticos, indo, deste modo, ao encontro da recomendação do GRECO no que respeita à redução do processo de monitorização pelas entidades competentes das contas anuais dos partidos políticos e das campanhas eleitorais. Ainda para dar acolhimento a uma recomendação do GRECO, a referida lei é alterada no sentido de prever a obrigação de apresentação durante as campanhas eleitorais de relatórios intercalares sobre as receitas - incluindo donativos - e as despesas dos partidos políticos, candidatos independentes e grupos de candidatos.

Por fim, é igualmente alterada a Lei de Organização e Funcionamento da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, aprovada pela Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de Janeiro, de forma a implementar a recomendação do GRECO relativa à adopção de medidas que garantam de forma efectiva que as contas do anuais dos partidos e as contas das campanhas eleitorais são tornadas públicas permitindo a acessibilidade da sua consulta, em tempo útil, pelo público em geral.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Partido Socialista apresentam o seguinte Projecto de Lei:



Artigo 1.º

Alteração à Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de Agosto

O artigo 6.º da Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de Agosto, alterada pela Lei Orgânica n.º 2/2008, de 14 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

[...]

1 – [...].

2 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) As respectivas contas anuais e as contas das campanhas eleitorais em que intervenham;

f) As contas das campanhas eleitorais para os órgãos internos de cada partido.

3 – [...].

4 – Sem prejuízo do disposto nas alíneas e) e f) do n.º 2, a proveniência e a utilização dos fundos dos partidos são publicitadas nos termos estabelecidos na lei do financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.»

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho

Os artigos 12.º, 15.º e 26.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho, alterada pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, e pela Lei n.º 55/2010, de 24 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 12.º

[...]

1 – [...].



2 – A organização contabilística dos partidos rege-se pelos princípios aplicáveis ao Sistema de Normalização Contabilística, constantes do Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de Julho, com as devidas adaptações.

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].

9 – [...].

10 – [...].

Artigo 15.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – A partir da data de entrega do orçamento, é ainda obrigatória a apresentação, em suporte informático, de relatórios intercalares com as despesas e receitas efectuadas com a campanha eleitoral.

6 – Os orçamentos de campanha e os relatórios intercalares com as despesas e receitas efectuadas são disponibilizados no sítio da Internet do Tribunal Constitucional a partir do dia seguinte ao da sua apresentação.

Artigo 26.º

[...]

1 – [...].

2 – O Tribunal Constitucional pronuncia-se sobre a regularidade e a legalidade das contas referidas no artigo 14.º, no prazo máximo de 90 dias a contar do dia da sua recepção.



3 – [...].

4 – [...].»

Artigo 3.º

Alteração à Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de Janeiro

Os artigos 11.º, 17.º e 20.º da Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 11.º

[...]

1 – [Anterior corpo do artigo].

2 – As recomendações referidas no número anterior são objecto de publicitação no sítio da Internet do Tribunal Constitucional.

Artigo 17.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – A partir da data de entrega do orçamento, é obrigatória a apresentação, em suporte informático, de relatórios intercalares com as despesas e receitas efectuadas com a campanha eleitoral.

Artigo 20.º

[...]

1 – [...].

2 – [...]:

a) [...];

b) Os orçamentos de campanha, a disponibilizar a partir do dia seguinte ao da sua entrega pelas candidaturas, bem como os relatórios intercalares com as despesas e receitas efectuadas com a campanha eleitoral;

c) [...];

d) Todos os documentos relativos às contas dos partidos políticos e das campanhas eleitorais, os relatórios sobre as respectivas auditorias e os



pareceres da Entidade sobre as contas, bem como os esclarecimentos prestados pelos partidos políticos e candidaturas no âmbito das auditorias atrás referidas;

e) [...].»

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Palácio de São Bento, 9 de Dezembro de 2011,

Os Deputados,